



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

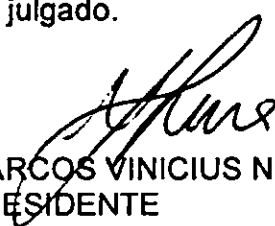
Clas


Processo nº : 13405.000376/2001-01
Recurso nº : 143.011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : GIBEL COMERCIAL LTDA
Embargada: : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.801

EMBARGOS INOMINADOS – Materializada a hipótese prevista no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos para sanar contradição no aresto embargado, e ratificar a decisão que nega provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por GIBEL COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar contradição no Acórdão nº 107-08.135, de 16/06/2005, para, no mérito, ratificar a decisão que nega provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13405.000376/2001-01
Acórdão nº : 107-08.801

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LH' or similar, located below the list of council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13405.000376/2001-01
Acórdão nº : 107-08.801

Recurso nº : 143.011
Embargante : GIBEL COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

GIBEL COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no § 1º, do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº.55/98, interpos embargos de declaração contra o Acórdão nº 107-08.135, de 16/06/2005, apontando ser contraditória a decisão porque na ementa do acórdão figura recurso provido enquanto o acórdão consigna que foi negado provimento ao recurso.

A empresa teve ciência do acórdão em 12/07/2006 (fls. 190), ingressando com os embargos em 14/07/2006 (fls. 195).

O seu recurso, interposto com embargos de declaração, foi recebido como embargos inominados, previsto no art. 28 do citado RICC, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, porque, ausente contradição entre o acórdão e seus fundamentos, foi reconhecida a existência de inexatidão material na ementa do aresto, devida a lapso manifesto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13405.000376/2001-01
Acórdão nº : 107-08.801

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os embargos inominados têm suporte no art. 28 do RICC, deles tomos conhecimento.

Trata-se, como de pronto se verifica, de lapso manifesto ocorrido na ementa do julgado, posto que o acórdão (fls. 165) guarda conformidade com o voto vencedor (fls.185), no sentido, ambos, da negativa de provimento ao recurso.

A contribuinte em seu embargo busca, na verdade, a modificação do aresto, ao argumento de que, afirmando o voto vencedor que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, postergou os efeitos jurídicos de extinção do crédito tributário para o momento em que ocorre a homologação, expressa ou tácita, o que segundo o aresto ocorreram tacitamente em 31/12/99 e 31/12/2000. A partir daí, de acordo com o entendimento do STJ, particularmente o manifestado no REsp 827990-SE, a empresa teria o prazo de cinco anos para pedir a restituição. E retorna a argumentos de seu recurso acolhidos no voto vencido, mas rejeitados no aresto embargado.

Não há omissão, diante da jurisprudência do STJ, que não tem aplicação automática nos julgados administrativos, a não ser quando o contribuinte for parte na ação composta no Poder Judiciário. O voto vencedor deixou muito claro o entendimento diverso desta Câmara sobre a matéria.

Dizem os arts. 27, § 1º, e 28 do RICC:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13405.000376/2001-01
Acórdão nº : 107-08.801

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão."

"Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo."

Desta forma, em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, acolho a petição de fls. 195/197, com fundamento no artigo 28 do RICC, posto que é manifesta a inexatidão da parte da ementa que diz "Recurso provido", quando o recurso foi improvido.

Voto, pois, no sentido de acolher os embargos para sanar a contradição ocorrida, consignando-se na ementa do aresto "Recurso improvido", em lugar de "Recurso provido", e ratificar a decisão que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de outubro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES